

GRADES QUE CALAM: A INOBSERVÂNCIA DAS PARTICULARIDADES DE GÊNERO NO SUBMUNDO DO CÁRCERE FEMININO

Simone Taieti¹
Ricardo Emilio Zart²

Recebido em: 27 abr. 2017

Aceito em: 11 maio 2017

Resumo: O presente trabalho foi concebido com o objetivo de tratar sobre o sistema carcerário feminino no que concerne às particularidades de gênero; versa acerca dos temas mais relevantes atinentes ao processo penal, principalmente no que diz respeito à execução penal, aplicado em nosso país como forma de entender a prática desses institutos desde a investigação referente ao cometimento de um delito até o cumprimento cabal da reprimenda e, por derradeiro, o contraponto entre o que prevê a lei e a realidade de nosso sistema penitenciário.

Palavras-chave: Mulher. Cárcere. Falência. Gênero. Desrespeito.

GROUNDNS THAT CALL: THE INSSERVANCE OF GENDER PARTICULARITIES IN THE SUBDIVISION OF THE FEMALE KERNEL

Abstract: The present work was conceived with the objective of treating about the female prison system with regard to the particularities of gender; On the most relevant issues pertaining to the criminal process, especially with regard to criminal enforcement, applied in our country as a way of understanding the practice of these institutes from investigation of the commission of an offense to the full execution of the reprimand and, Last, the counterpoint between what the law foresees and the reality of our penitentiary system.

Keywords: Woman. Jail. Bankruptcy. Gender. Disrespect.

1 INTRODUÇÃO: CONCEITUANDO O SER MULHER

A conceituação do ser mulher se mostra mais pungente no sentido biológico e que se mostra aquela a que mais se remete. A mulher é definida por aquilo que em seu corpo é mais importante em nome da evolução das espécies e reprodução, seus óvulos. A palavra *fêmea*, usada para definir a mulher, é utilizada de maneira pejorativa. Simone de Beauvoir magistralmente pontua que: “Na boca do homem o epíteto “fêmea” soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: “É um macho!”. A acepção de minimização trazida pelo termo “fêmea” neste contexto está atrelado a significância que a sociedade patriarcal lhe atribui, não havendo aqui qualquer menção a sua natureza de maneira pura, mas sim ao

¹ Bacharel em Direito pelo Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus Videira e autora do livro “Uma vida para sempre”, da Editora Novo Século.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Professor Titular da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP e da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC e Advogado militante em Caçador/SC E-mail: ricardo.zart@gmail.com.

confinamento da mulher em seu sexo, em seu gênero, tido como limitado e inferior³.

Em um ponto de vista psicanalítico, a sexualidade da mulher é abordada como fator preponderante para a conceituação do feminino. Aqui já não há a consideração mor quanto o resumo da mulher a importância tão somente de seu útero e conseqüentemente, de seus óvulos, mas sim de seu órgão sexual como ponto de afirmação de seu prazer, da utilidade que este representa para a afirmação da mulher como ser, respeitando as peculiaridades que lhe são inerentes. “A mulher é uma fêmea na medida em que se sente fêmea. [...] Não é a natureza que define a mulher: esta é que se define retomando a natureza em sua afetividade”⁴.

2 FEMINISMO

Da opressão nasce a luta e o cerne do feminismo pode ser assim determinado. A Inquisição procedida pela Igreja Católica foi ferrenha perseguidora das mulheres que ousassem desafiar os “dogmas insofismáveis” que esta impunha. Tem-se registro que a primeira onda do feminismo ocorreu no final do século XIX, remontando-se a Inglaterra, considerado berço da luta, em que algumas mulheres, conhecidas como sufragistas, insurgiram-se pelo direito ao voto feminino. Foram denominadas *sufrajetese* organizarão grandes manifestações. No reino Unido o direito ao voto foi conquistado em 1918. Já no Brasil, as *sufrajetes* foram lideradas pela bióloga e cientista Bertha Lutz e aqui também realizaram grandes manifestações, tendo conquistado esse direito em 1932, através do Código Eleitoral⁵.

Dessa primeira onda do feminismo é importante citar a “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”, em suma, operárias que iniciaram o movimento de modo a lutar por mais direitos em prol da mulher trabalhadora. Em 1917, em um manifesto expressaram: “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes”⁶.

Dentro do contexto do movimento feminista inicia-se para as mulheres o processo de desfazer-se dos grilhões que até então as aprisionavam, em razão da cultura da submissão e pertencimento ao sexo oposto, tido como mais forte. Essa tomada e descoberta de si mesmo podem ser denominadas como *apropriação de si*, uma vez que o que ocorre é justamente a revelação de ser um sujeito de direitos e que dentre estes direitos estão a liberdade e autonomia que até então lhes pareciam tão distante. Ao passo que as mulheres tomam consciência da importância do feminismo, nos moldes do que o movimento feminista demonstra

[...] passam a perceber que existem de fato como pessoas, que possuem um corpo que lhes pertence, enfim, que possuem vontades e desejos próprios que podem ser expressos e

³ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1970. p. 25.

⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. p. 59

⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. 2003. p. 16.

⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. p. 16.

vivenciados dentro e fora de suas casas.⁷

A década de 1960 representou uma efervescência em todos os sentidos. A Guerra do Vietnã eclodira e com ela os *hippies* encabeçando inúmeros movimentos pregando “paz e amor”. Havia uma nova maneira de pensar, uma transformação daqueles costumes tidos até então como inquebrantáveis e sob esse prisma firmou-se a luta pelo feminismo, que buscava o reconhecimento da mulher não apenas como sujeito de direitos, mas também como dona de si, de seu próprio corpo e de suas escolhas, sem haver a necessidade de limitar-se a convenções sociais previamente impostas muito menos a figura masculina.⁸

Já na década de 1980 deu-se início a redemocratização brasileira, que viria a concretizar-se no ano de 1985. Nesse período, o movimento feminista no Brasil entrou em verdadeira ebulição, tornando absolutamente amplo o foco de debate acerca dos direitos femininos, abarcando todas as esferas: “violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais”. A Criação do CNDM (Conselho Nacional da Condição da Mulher) em 1984 foi uma das conquistas mais importantes da luta feminista no Brasil. Posteriormente a Constituição Federal veio a firmar os direitos básicos reconhecidos a todo indivíduo, afirmando a igualdade entre todos.⁹

3 A LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes é uma bioquímica cearense e foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio perpetradas por aquele que à época era seu marido, o economista e professor universitário Marco Antônio HerrediaViveros, com quem tem três filhas. A primeira tentativa de assassinato deu-se em 29 de maio de 1983, em que seu então marido deu-lhe um tiro nas costas enquanto Maria da Penha dormia, tendo para tanto forjado um roubo. Desse episódio, Maria da Penha restou paraplégica. Passada pouco mais de uma semana, adveio a segunda tentativa de assassinato, empurrando-a de sua cadeira de rodas, bem como tentando eletrocutá-la enquanto esta tomava banho.¹⁰

Em junho de 1983 foram iniciadas as investigações, porém a denúncia referente ao caso fora recebida apenas em setembro de 1984. A condenação, então, adveio apenas em 1991 em uma pena de 8 anos de prisão pelo Tribunal do Júri. O réu recorreu em liberdade e, não bastasse, um ano após a condenação conseguiu a anulação de seu julgamento. O novo julgamento ocorreu em 1996, oportunidade em que o réu foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Dessa nova condenação também recorreu e quase vinte anos depois, apenas no ano de 2002, o ex-marido de Maria da Penha cumpriu dois anos de prisão em regime fechado, tendo progredido após esse período para o regime

⁷ CISNE, Mirla. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2014. p. 176-177.

⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. p. 17.

⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. p. 20.

¹⁰ PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2º Ed. São Paulo: Armazem da Cultura. 2012. p. 25.

aberto.¹¹

Se no Brasil a história pareceu não ter causado tanta comoção, o furor ocorreu internacionalmente, sendo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos requereu ao governo brasileiro um posicionamento acerca do caso. Tendo ignorado o pedido, o Brasil foi condenado pela Comissão em 2001 a pagar indenização de 20 mil dólares para Maria da Penha, bem como foi responsabilizado pela omissão frente a violência doméstica, o que acarretou na recomendação de medidas para a prevenção e principalmente para desburocratizar os procedimentos atinentes a apuração de crimes tais.¹²

Assim, a Lei nº 11.340/2006 que é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha é a significância dos resultados da luta advinda dos movimentos feministas ao longo do tempo em prol do fim da cultura de violência contra a mulher. Através dessa lei os direitos mais básicos da mulher encontram-se assegurados de forma a proporcionar-lhes principalmente segurança, bem como uma forma de criminalizar especificamente uma prática ocorrida desde os primórdios, que é a violência em âmbito doméstico contra a mulher, sendo essa prática reconhecida, através dessa Lei como uma forma de violação dos direitos humanos.¹³

É certo que o art. 5º da Constituição em vigência (BRASIL, 1988) preconiza que “todos são iguais perante a lei”, sendo esta a igualdade formal. Entretanto, entende-se que para tratar acerca da igualdade não há meios de fazê-lo senão tomando por parâmetro a própria desigualdade. Tal pensamento traz à baila a máxima do filósofo Aristóteles: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem". Também, o jurista Hans Kelsen¹⁴ traz pontual consideração acerca do tema:

[...] a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

E o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 19, de 9 de fevereiro de 2012, declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, justamente em razão da aplicabilidade da igualdade substancial, descrita pela máxima: “tratar desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 13.

¹² PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. p. 25.

¹³ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 07, abril. 2016.

¹⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1974. p. 203.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DOS PRESOS

Por mais que estejam em codificações diversas é imperioso que a legislação presente nos Códigos Penal e de Processo Penal seja aplicada consoante as previsões trazidas pela Constituição Federal. Assim, afasta-se o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humanos, proporcionando segurança ao adimplemento de suas necessidades mais básicas. Assim, após a arrastada vigência solitária do Código de Processo Penal de 1941, que vigia arbitrariamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 chegou como uma salvação e as garantias por esta trazidas devem, a todo custo, ser mantidas e aplicadas.¹⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana é o precursor, por assim dizer, dos princípios aplicados ao processo penal, sendo a partir deste que todos os demais princípios são invocados. Por ser este o mais importante e basilar, há de esmiuçá-lo. Ensina-nos Nucci que há dois prismas básicos sob os quais tal análise deve ser realizada, um objetivo, no qual fala sobre um “mínimo existencial ao ser humano”, ou seja, o suprimento de suas necessidades mais básicas, englobando desde a alimentação até a previdência social; já em análise subjetiva trata-se, sobretudo acerca do respeito existencial para com o humano, configurando estes direitos irrenunciáveis.¹⁶

4.1. CUMPRIMENTO DA PENA CONSOANTE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil norteia tudo que se refere a aplicação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil. Principalmente, em seu art. 5º, que conta com setenta e oito incisos, percebemos a abordagem de diversos aspectos do cotidiano que nos dizem respeito em razão de nossos direitos. Dentre estes, encontram-se incisos que ali foram dispostos com o escopo de assegurar direitos básicos à pessoa presa, lembrando que o que aqui está previsto está disposto de forma semelhante na Lei de Execuções Penais, a qual já foi extensamente abordada. O pressuposto essencial para tal aplicação advém do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual já foi abordado no capítulo anterior. Todavia, aqui abordado de forma completamente voltada para o tema em questão, é importante pontuar as palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹⁷:

O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, etc.), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito. [...] A república pode ter homens submetidos à pena, ‘pagando suas culpas’, mas não pode ter ‘cidadãos de segunda’, sujeitos considerados afetados por uma *capitis diminutio* para toda a vida.

Dentre os principais direitos daqueles que já encontram-se enclausurados em estabelecimentos

¹⁵ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 3º Ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas. 2012. p. 132.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10º Ed., ver. Atual. e amp, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 90.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 220.

prisoinais pode-se citar a assist4ncia religiosa  aqueles que encontram-se encarcerados, em suma, o art. 5º, inciso VII da CF de 1988 traz que “ assegurada, nos termos da lei, a prestao de assist4ncia religiosa nas entidades civis e militares de internaao coletiva”. Ademais, a pena deve ser cumprida respeitando algumas peculiaridades, o que  previsto no art. 5º, inciso XLVIII da CRFB (BRASIL, 1988): “a pena ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

De igual forma, h a previso da integridade dos presos, que , mais objetivamente, abordada no art. 5º, incisos III, prevendo que “ningum ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e XLIX prevendo que “ assegurado aos presos o respeito  integridade fsica e moral”.¹⁸

4.2 A MULHER PRESA

Mediante um estudo encomendado pela UNB (Universidade de Braslia) obteve-se o seguinte resultado¹⁹:

[...] no Brasil, so poucas as unidades penais exclusivamente para mulheres. Quando existem so, em geral, estabelecimentos pequenos, anexas das prises masculinas, ou prdios antigos destinados anteriormente a outros fins. Quando inexistentes, a soluo  a destinao de setores ou alas de estabelecimentos masculinos – cadeias pblicas, delegacias, presdios, penitencirias – para o alojamento de mulheres.

As polticas de planejamento pensadas para o sistema penitencirio brasileiro , na verdade, um pensamento voltado para abrigar a populao carcerria masculina, havendo em porcentagem nfima, polticas e planejamentos voltados para as mulheres presas, mesmo estas possuindo particularidades pungentes. Esse descaso em relao a populao carcerria feminina acaba se mostrando to somente um reflexo daquilo que  vivenciado quando em liberdade, a submisso e o segundo plano. De forma alguma pode subsistir a considerao de que a criminalidade e as formas de trat-la se resumem a uma nica coisa. Os direitos humanos sim devem ser aplicados a todos de igual forma, pois no preveem distino de gnero.²⁰

Ainda, do Relatrio promovido pelo CEJIL (Centro pela Justia e pelo Direito Internacional)  possvel perceber que na grande maioria dos casos as penas impostas s mulheres transcendem aquela privativa de liberdade a que foram condenadas, pois acabam sendo punidas duplamente quando, no cumprimento da reprimenda imposta, so negligenciadas de tal maneira. O Estado, aquele que deveria resguardar a integridade destes indivduos, se comprometendo em proporcionar o cumprimento justo pelos ilcitos que cometeram,  aquele que, em verdade, com sua omisso, fomenta a violncia de

¹⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execuo Penal – Teoria Crtica**. So Paulo: Saraiva, 2014. Verso digital.

¹⁹ DIGENES, Jse Jalles. **Trfico ilcito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisoinais**. Braslia: 2007. p. 48.

²⁰ FERNNDEZ, G. T. **Mujer, Crcel y Derechos Humanos**. In: **Captulo Criminolgico**, Maracaibo, Venezuela, v.23, n.1, 1995. p. 337.

gênero. Do presente relatório, é possível depreender o que segue²¹:

Ao lado da inadequação dos alojamentos das presas, as condições insalubres dessas cadeias se repetem em todos os estados. Há cadeias superlotadas onde as detentas têm de dormir no pátio a céu aberto e celas sem cama, nas quais todas as detentas dormem amontoadas no chão, inclusive presas doentes, idosas e grávidas. Algumas celas, quando vistas de fora, se assemelham a verdadeiros tapetes humanos.

A violência institucional, praticada por agentes do Estado contra as mulheres encarceradas é frequentemente relatada às organizações da sociedade civil a que elas têm acesso. No entanto, diferentemente da realidade vivenciada pelos homens, os eventos de espancamento coletivos são menos comuns. Torturas individuais são denunciadas, assim como um enfrentamento violento com os funcionários, para os quais o uso da força física é o instrumento de autoridade e poder, apesar das práticas de castigo e humilhação contra as mulheres encarceradas serem frequentes. A tortura psicológica é amplamente utilizada, por meio da ameaça da violência ou constrangimento sexual, nas unidades prisionais onde os funcionários são homens ou as populações, mistas.

Conforme perfil traçado pelo Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil publicado em fevereiro de 2007, estas eram as principais características da mulher presa em terras brasileiras²²:

[...] é jovem, mãe solteira, afrodescendente e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes). Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia eventualmente ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade.

Destarte, percebe-se que o perfil traçado há dez anos não guarda diferenças com aquele que é traçado nos dias atuais, sendo que as características da mulher presa ainda são muito semelhantes, todavia, o estudo mais recente serve para deixar claro algo muito importante: essas proporções vêm crescendo sobremaneira, sendo que “se em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado”.²³

Em relação a natureza do cometimento de crimes, é uníssono, consoante pesquisa, que a infração penal que culmina em condenações com maior incidência é o tráfico. Relevante constar que este dado não diz respeito tão somente aos homens presos, mas também às mulheres e, inclusive, de maneira muito mais acentuada. Enquanto que, na estimativa de penas de privação da liberdade, 25 % dos homens foram condenados por tráfico, em semelhante estimativa, foram condenadas por tráfico 63% das mulheres presas. Esta estimativa em relação aos crimes pelos quais a população carcerária feminina foi condenada segue com o cometimento dos crimes de furto, que representa 8% e do crime de roubo, que representa 7%, seguidos de receptação e homicídio que também representam 7% cada.

²¹ BRASIL. CEJIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Fevereiro, 2007. Disponível em: http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf. Acesso em: 11 set. 2016. p. 23-24.

²² BRASIL. CEJIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. p. 15.

²³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres** - Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça Brasília, 2015. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016.

Para os homens a taxa de cometimento do crime de homicídio é de 14%.²⁴

Percebe-se, de forma clara, que a grande massa de crimes cometidos por mulheres são em razão da tentativa de auferir lucro a partir destes, considerando que uma ínfima porcentagem desses crimes são cometidos com violência ou grave ameaça. Ademais, como dado alarmante, têm-se que mais da metade das mulheres que cumprem penas privativas de liberdade, o fazem em razão do cometimento do crime de tráfico, entretanto, não em sua pura acepção, como na maioria dos casos que envolvem os homens presos. A explicação advém de considerações sociais, como pontualmente ilustra Diógenes²⁵:

É recorrente a tendência de eximir o companheiro ou familiar da culpa, da responsabilidade e do envolvimento com a droga. O fato de elas serem ou de manterem algum tipo de relacionamento com traficantes é motivo para que tentem se justificar. Por conhecerem o grau de reprovação social do binômio tráfico/consumo de drogas e as regras paraestatais do tráfico, tais mulheres se preocuparam em dizer, de alguma forma, que não mantêm mais contato com tais substâncias, ora afirmando que são ex-usuárias, ora informando que o companheiro não trafica mais.

Constatamos que não há uma única motivação para a prática do delito. Detectadas várias razões para o tráfico ilícito de drogas para dentro de presídios, verificamos que, além da vinculação afetiva com traficantes, a situação financeira é uma variável de forte influência na decisão de traficar. A maior parte das mulheres traficaram movidas pela ilusória facilidade com que ganhariam o dinheiro. Outro ponto que deve ser considerado é o vício.

Essa incidência afeta principalmente as mulheres estrangeiras presas no Brasil. Há, em média, 830 estrangeiras que cumprem pena no sistema carcerário, sendo que 97% destas encontram-se encarceradas em razão do crime de tráfico. Em suma, os aliciadores se aproveitam principalmente da fragilidade dessas mulheres que, quase sempre, encontram-se em situações vulneráveis ou de risco, fazendo ofertas, prometendo dinheiro fácil, tão somente para que sirvam de “mulas”, ou seja, geralmente para transportar a droga. Um dos exemplos mais estapafúrdios é o aliciamento para o tráfico de mulheres que residem em países em que o tratamento para o vírus da AIDS é extremamente precário ou inexistente, sendo que “já que o Brasil tem um programa para a Aids gratuito e de qualidade, os traficantes as convencem com o argumento: ‘Mesmo se você for pega, na cadeia terá tratamento retroviral e não morrerá’”.²⁶

Para se ter uma real ideia da discrepância quanto a natureza dos crimes cometidos pelas mulheres, dados divulgados no ano de 2000 pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil do estado de São Paulo mostraram que foram contabilizados 5.000 homicídios cometidos durante o ano, sendo que apenas um destes havia sido cometido por uma mulher. Ademais, ainda consagrando o entendimento da motivação da grande maioria dos crimes cometidos por mulheres, Nana Queiroz²⁷ aduz:

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres** - Junho de 2014.

²⁵ DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. p. 12.

²⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015. p. 88-89.

²⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. p. 36.

Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram Ieda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.

Não há de se encontrar na melhor e mais aclamada doutrina menções às consequências que estão por trás do encarceramento feminino, por mais pungentes que sejam. São, em suma, aspectos sociais, como o próprio distanciamento em razão da família e, principalmente dos filhos. Este, de fato, é um problema de proporções gigantescas, mas que fica assim, na surdina, por trás das cortinas. “(...) Além das sequelas gerais da ‘prisionalização’ sofridas pelos presidiários de um modo geral, independentemente de sexo, a mulher sofre outras consequências mais específicas”.²⁸

4.3 DIREITO À VISITA ÍNTIMA

Em que pese a existência de inúmeros doutrinadores que versem acerca do direito à visita íntima no sistema penitenciário, pouco referem-se à mulher presa. Esta ideia que, apesar de tida essencialmente como um direito, é indiscutivelmente burocratizada nas unidades prisionais, foi pensada por homens e para homens, como uma forma de saciar algo que é constantemente atrelado ao instinto e que, apesar de por acepção biológica pertencer ao humano, independente de gênero, é comumente tratado como algo exclusivamente masculino.²⁹

Hodiernamente, as tentativas de privação da atividade sexual pela pessoa presa já é tida como grave desrespeito aos princípios mais básicos, bem como tratamento cruel, o que conjectura uma punição desmedida e sem razão de ser. Neste sentido, Bitencourt³⁰ aduz:

A imposição de abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente.

A LEP regulamenta tão somente o direito à visita, entretanto, não pontua nem distingue esta da visita íntima. Tendo em vista a lacuna existente, foi necessária a publicação da Resolução nº 1/1999 a fim de tratar acerca do assunto, tendo esta disposto que a visita é: “recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que

²⁸ DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. p. 48.

²⁹ COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **7º Prêmio Construindo a igualdade de gênero: Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as mulheres, 2011. p. 135.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 220.

estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas”. Ademais, tal resolução ainda prevê que este direito é reservado não apenas àqueles que comprovem matrimônio, mas também aos que convivem em união estável e que a regularidade da visita íntima deve ser de, no mínimo, uma vez por mês, inclusive, não devendo este direito ser tolhido do preso em razão de represália ou como punição, exceto se a falta que cometeu foi em razão do exercício deste.³¹

Todavia, como trata-se de uma recomendação de um Conselho e não de algo positivado, previsto em lei, a burocratização impera e pouco se percebe no sistema penitenciário brasileiro o respeito a este direito inerente à pessoa presa. Tal desrespeito se agrava de maneira muito mais corriqueira em relação às mulheres que encontram-se encarceradas que, na grande maioria dos casos, a despeito do expressamente previsto na recomendação, precisam comprovar que são, de fato, casadas, de maneira a conseguir que seus companheiros possam se inscrever na lista existente para controle das visitas, o que configura total desrespeito e desigualdade principalmente, visto que tal exigência não é feita em relação aos homens enclausurados. Infelizmente, o direito à visita íntima da mulher presa, ainda é vista tão somente como regalia, não como um direito.³²

As motivações para tal distinção elencadas pelos profissionais que trabalham diretamente com mulheres presas, sejam eles carcereiros ou mesmo os diretores, os que de fato possuem poder de mando dentro das unidades, é justamente o apontamento das diferenças existentes entre homens e mulheres. Tais indivíduos tecem calorosos discursos, pontuando os argumentos de que o desejo sexual das mulheres não é igual ao dos homens e que estas possuem necessidades especiais e particulares a despeito daqueles, uma vez que engravidam. Ademais, com base nesta cultura de repressão, em muitos casos as próprias mulheres são levadas a acreditar que o desejo e satisfação de suas vontades é algo absolutamente errado e vergonhoso³³

As motivações trazidas para afastar da mulher o direito a exercer atividade sexual em seu confinamento, durante o cumprimento de sua pena, principalmente ao considerar que tal direito é amplamente assegurado ao homem preso guardam profunda relação com a submissão histórica e anulação de gênero a que a mulher é submetida na sociedade. Outrossim, por derradeiro: “tais explicações em muito se aproximam daquelas culturas em que se extirpa o clitóris desde criança”.³⁴

³¹ BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCCP). **Resolução n° 01, de 30 de março de 1999**, que “Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”. Disponível em:

https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=resolu%C3%A7%C3%A3o+1%2F+99+cnpcp. Acesso em 16 set. 2016.

³² GUIMARÃES, Mariana Costa. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser**. Disponível em:

https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=A+problem%C3%A1tica+da+visita+%C3%ADntima+no+c%C3%A1rcere+feminino:+um+estudo+de+caso+sobre+a+penitenc%C3%A1ria+feminina+Consuelo+nasser. Acesso em: 17 set. 2016. p. 69.

³³ LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em 15 set. 2016. p. 79.

³⁴ COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **7° Prêmio Construindo a igualdade de gênero: Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas**. p. 138.

4.4 MATERNIDADE NO CÁRCERE

De forma contrária ao que foi explanado acima, com a utilização da capacidade de gerar vida que a mulher possui como instrumento de desigualdade e repressão de direitos, a maternidade deve ser vista como uma particularidade feminina a ser respeitada e, principalmente, assegurada na vivência do cárcere. É preciso lembrar que estas mulheres, muitas vezes, deixam filhos aqui fora. Ademais, comumente são presas enquanto grávidas, sendo que estes bebês vem ao mundo já encarcerados, em condições mínimas, quando estas existem. É preciso ter consciência de que, ao tratar acerca do assunto da maternidade vivenciada no cárcere, não há referência tão somente às mulheres presas, mas também aos seus filhos, sejam eles nascidos durante o cumprimento da pena ou não, e que de forma alguma podem ser penalizados em razão das condições em que encontram-se suas genitoras.³⁵

Levando em considerações os comentários já tecidos acerca das condições estruturais das unidades prisionais no Brasil, principalmente no que se refere ao escasso espaço destinado exclusivamente a mulheres presas, não é novidade alguma o fato de que, na grande maioria dos estabelecimentos, não há qualquer estrutura para as mulheres grávidas, muito menos para que consigam conviver com seus filhos recém nascidos durante o tempo regulamentado. Neste diapasão, inicia-se também a discussão acerca do fato de esses bebês serem criados em estabelecimentos prisionais. De um lado está a necessidade de amamentação e da criação de vínculo entre mãe e filho e de outro está a consideração da inadequação das unidades prisionais para comportar a criação desses bebês, mesmo que na grande maioria apenas em seus primeiros meses de vida.³⁶

A Lei nº 7.210/1984 frequentemente faz alusão aos direitos que a mulher que encontra-se encarcerada e grávida possui, a exemplo do art. 14, § 3º que refere-se a assistência à saúde e todo o acompanhamento necessário em relação ao pré-natal e ao parto, bem como os cuidados necessários após dar à luz, estendendo tais cuidados ao recém-nascido. Ainda o art. 83, § 2º prevê que: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

Além disso, no ano de 2009 adveio a Lei nº 11.942, que trouxe algumas alterações ao que dispunham alguns artigos da Lei de Execução Penal em relação a vivencia da maternidade no cárcere,

³⁵ BRASIL. Governo Federal e Ministério da Justiça. **Relatório Final Interministerial**. 2007. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiB7bj4sarPAhULjJAKHTPcDRMQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fcarceraria.org.br%2Fwpcontent%2Fuploads%2F2012%2F09%2FRELATORIO_FINAL_vers%25C3%25A3o_97-20031.pdf&usg=AFQjCNEiJ8-JOVzPddsRfxL433yhuQ51Ug. Acesso em 11 set. 2016. p. 78.

³⁶ MELLO, Daniela Canazaro de. **Prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre - RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwjZ46ubzarPAhWHTZAKHQoTANwQFggkMAE&url=http%3A%2F%2Frepositorio.pucrs.br%2Fdspace%2Fbitstream%2F10923%2F6671%2F1%2F000459044-Texto%252BParcial%252Bv.10.pdf&usg=AFQjCNH3dMucY3PeWhOVczKm_L8WtEdn4A&bvm=bv.133700528,d.Y2I. Acesso em 14 set. 2016. p. 14.

sendo que seu art. 89 dispõe que os estabelecimentos para mulheres serão dotados “de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

As estimativas presentes nos estudos corroboram os relatos aqui colacionados. Em uma média geral, creca de 85% das mulheres encarceradas são mães. Dos resultados das pesquisas mais recentes realizadas em relação ao sistema carcerário feminino depreende-se que apenas 34% das unidades exclusivamente femininas dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, sendo que nos estabelecimentos mistos, que representam a esmagadora maioria de unidades em que as mulheres encontram-se encarceradas, apenas 6% dispunham de espaço específico para a acomodação de presas gestantes. Quanto aos berçários, apenas 32% dos estabelecimentos femininos os possuem, enquanto apenas 3% das unidades mistas encontram-se munidas de berçários. Já em relação às creches, há em apenas 5% das unidades exclusivamente femininas, não havendo nenhuma nas unidades de encarceramento misto.³⁷

Antes de entrar para o sistema, quando mulheres que possuem filhos são encarceradas ou começam a definitivamente cumprir pena por alguma condenação, segundo apontamento da Pastoral Carcerária, em cerca de metade dos casos estes filhos acabam sendo criados por parentes próximos, em suma, avós, sendo que apenas cerca de 20% dos pais desta criança passam a criá-los e o restante divide-se entre orfanatos, tendo uma grande incidência de jovens que acabam como internos em reformatórios juvenis ou presos.³⁸

5 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Dados apontam que atualmente há 607.731 (seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e um) presos no Brasil, divididos entre apenas 376.669 (trezentas e setenta e seis mil e seiscentas e sessenta e nove) vagas, havendo, assim, um déficit de ao menos 231.062 (duzentas e trinta e uma mil e sessenta e duas) vagas, gerando uma taxa de ocupação de 161% (cento e sessenta e um por cento). Ademais, a constatação de que em muitos estabelecimentos prisionais, além de não haver água quente, a água encanada, quando há, é disponibilizada apenas uma vez ao dia, quando muito e que os sistemas de ventilação, mesmo nas localidades mais quentes do Brasil, em que a temperatura não diminui dos 40 °C (quarenta graus Celsius), em muitos casos não trata-se nem mesmo de serem deficitários, sendo que na verdade não existem.³⁹

O problema estrutural, além de gerar a mais que conhecida superlotação, enseja o descaso existente com aqueles que padecem atrás das grades. Um grande conjunto de fatores, como a periculosidade, a falta de incentivo e principalmente baixíssimos salários, acabam levando os

³⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres** - Junho de 2014.

³⁸ BRASIL. Governo Federal e Ministério da Justiça. **Relatório Final Interministerial**.

³⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres** - Junho de 2014.

profissionais que trabalham diretamente com os detentos, em suma, carcereiros, não se importarem com a situação em que estes se encontram. Em as passagens do livro, Nana Queiroz⁴⁰ traz relatos aterradores:

As poucas detentas para quem Carol revela que sou jornalista se amontoam ao meu redor para contar histórias horríveis em cochicho. Falam das grávidas que viveram as angústias do parto em celas úmidas e depois viram seus bebês nascerem presos porque ninguém se importou de levá-las a um hospital para dar à luz. Na capital de nosso país. Falam da frieza dos carcereiros que permitem que muitas cheguem ao desespero do suicídio sem nunca encaminhá-las a um psiquiatra. Falam das jovens meninas que vão e voltam com frequência da cadeia, por não acharem outra vida possível quando saem livres. Falam dos horrores da comida que é entregue crua, fria e, às vezes, com cabelos e insetos. Quando olho a quentinha do dia, não tenho coragem de comer. Carol conta que chegou a ficar desnutrida ao chegar, grávida, à Colmeia. Não conseguia ingerir nada daquela refeição de higiene duvidosa e capricho quase nulo.

Eugênio Raúl Zaffaroni defende a ideia de que se não há estrutura adequada para o cumprimento da pena e que a forma de cumprimento a que os presos estão submetidos afrontem à sua dignidade ou mesmo lhes coloquem em condições desumanas ou degradantes devem ser colocados imediatamente em liberdade, pois é inaceitável que sejam penalizados pela defasagem do suprimento estatal.⁴¹

Consoante o entendimento firmado em decisões das cortes internacionais, é cada vez mais disseminada a ideia defendida por Zaffaroni, não sendo mais admissível que o cumprimento da pena se transforme em um calvário e que os presos estejam propensos a estes desmandos, sendo punidos pela inércia do ente que lhes deveria prover um mínimo de condições. Ainda, oportunamente, Roig⁴² defende que:

A política de construção de mais e mais unidades prisionais é medida custosa e unicamente paliativa, que deixa justamente de enfrentar a natureza estrutural e sistêmica do sistema penitenciário. Em outros termos, construir mais vagas não resolverá o mau funcionamento crônico do sistema penitenciário, assim como não afastará a sua natureza endêmica.

Quanto aos estabelecimentos prisionais, em tese, como preconiza art. 82 da LEP, devem ser locais apropriados não apenas para o cumprimento da pena, uma vez que não apenas condenados são recolhidos nestes estabelecimentos, mas também aqueles submetidos a medidas de segurança, aos presos provisórios e egressos. Estes locais devem ter estrutura apropriada como referido no artigo 83, *caput*, da Lei de Execução Penal: “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Também, conforme artigo 85 da referida Lei: “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”. Entretanto, sabe-se que a realidade do sistema carcerário brasileiro é muito diferente. Fala-se em um sistema falido, que não atende a função que se

⁴⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. p. 51.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas Penales y Derechos Humanos/Informe Final**. Buenos Aires: Depalma, 1986. p. 206.

⁴² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. Versão digital.

destina e que se encontra sensivelmente superlotado.⁴³

6 A RESSOCIALIZAÇÃO VISTA COMO MITO

Sabe-se que a grande maioria das pessoas que acabam enclausuradas em algum estabelecimento prisional já possui um histórico conturbado, nem sempre em relação ao cometimento de crimes, mas principalmente no que concerne aos problemas sociais que enfrentam. Assim como ocorre quando em liberdade, que grande parte dessas pessoas sucumbe ao mundo do crime tendo em vista o acolhimento que ali encontram frente ao descaso do Estado, fenômeno semelhante ocorre dentro das prisões. O encarcerado acaba por se adaptar ao ambiente em que está inserido, aos poucos adotando trejeitos daqueles que passam a ser as pessoas até então estranhas com quem dividirão ínfimo espaço por longo período de tempo, passam a usar gírias características do cárcere, se adaptam principalmente a hierarquia já existente e ao código dos presos, daqueles que já estão ali há mais tempo e dominam o local, dessa forma moldando sua personalidade e relações em razão das circunstâncias da situação.⁴⁴

Há forte corrente que defende que o Estado promove uma verdadeira *caça às bruxas* em relação àqueles indivíduos considerados menos úteis à sociedade, principalmente àqueles pertencentes às camadas mais baixas na linha econômica, funcionando o encarceramento como um verdadeiro “depósito de indesejáveis”, a todo custo.⁴⁵

Dessa forma, quando deixado o controle da política criminal a cargo do Estado, dificilmente se perceberá qualquer tentativa de implementação de política em prol da ressocialização, considerando que, na teoria, isso não atenderia ao seu interesse mor. O incentivo por si, mesmo que velado, acaba sendo pelas situações que facilitam a inserção desses indivíduos que já encontram-se às margens no mundo do crime, bem como promovendo a segregação social e racial e embate entre as camadas, mostrando-se, ainda, amplamente autoritário e conservador.⁴⁶

Assim, pontual relembrar acerca das funções precípuas da pena. Em contrassenso com aquilo a que se dispõe, ao menos em suas teorias, o enclausuramento, ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações".⁴⁷

Ademais, como é de se prever com um mínimo de empatia, ficar enclausurado não é uma situação normal para o ser humano, portanto, penosa e de difícil aceitação. Principalmente nesse

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. p. 1050-1051.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. p. 187.

⁴⁵ WACQUANT, Loïc. **A tentação penal na Europa**. In: Discursos sediciosos.11/02. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 10.

⁴⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 429.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. p. 187.

sistema, em que em poucos casos os presos são tratados como humanos, como seres racionais e dignos de direitos. Sabe-se que os problemas psicológicos desencadeados pelo cárcere são muitos e inevitáveis. Levando em consideração tal fato, é no mínimo antagônico imaginar tal indivíduo deixando a prisão como um cidadão de bem, saudável e amplamente disposto a voltar para a sociedade e com ela conviver harmonicamente, sem enfrentar dificuldades para tanto. Neste tocante, tal problema se intensifica sobremaneira, considerando que o preso não é preparado para a ressocialização enquanto encontra-se no cárcere. Assim, uma circunstância agrava a outra, o que culmina na realidade que se tem hodiernamente.⁴⁸

7 CONCLUSÃO

Inevitável estabelecer uma ligação entre o desrespeito às particularidades de gênero e a falência do sistema prisional, principalmente no que concerne à estrutura deficitária para suportar a massa carcerária existente. Todavia, inegável que esse profuso desrespeito traz raízes históricas e culturais em seu cerne. A mulher, que em outrora, formalmente, era objeto de coisificação, embora tenha conquistado inúmeros direitos, espaço e voz ao longo dos anos, ainda traz em suas costas o estigma de gênero imposto pela sociedade. De fato, a sociedade encontra-se longe de livrar-se, como um coletivo, das amarras arcaicas ligadas ao patriarcado. Em pleno século XXI, a despeito da consideração de muitos de que este já é um problema superado, a ideia de submissão de gênero e da consideração do feminino impera, refletida nas mais diversas áreas do cotidiano: na profusa violência cometida contra mulheres, nos salários mais baixos percebidos se comparados aos dos homens por funções idênticas, na escravização e punição da mulher em razão das particularidades a ela inerentes, como visto na presente pesquisa, na cultura do pensamento e afins.

Importante salientar, ainda, que este estudo não representa este estudo uma tentativa *guache* de vitimizar aqueles que cumprem pena por crimes que de fato cometeram. É apenas um alerta para que esses cidadãos, sejam homens ou mulheres, não acabem penalizados duplamente pelos erros que cometeram, sendo uma vez pela reprimenda que devem cumprir e uma segunda vez pela ineficiência e incompetência do Estado em prover um mínimo de estrutura para que essas pessoas, principalmente atendendo às suas particularidades, cumpram sua pena e neste sistema sejam reinseridos na sociedade de forma a harmonizarem-se com esta.

De fato, infelizmente, a ressocialização, nos dias hodiernos, está muito mais próxima de uma utopia que da realidade. Mas não há de se atribuir tal fato aos encarcerados, como se fosse exclusivamente deles a culpa ao voltarem para a rua e delinquirem. Se não há mínima estrutura ou forma de implementação e de prepara-los para uma vida em liberdade, não é de bom senso acreditar que, ao serem cuspidos para a rua, após anos encarcerados, irão facilmente encontrar um emprego e seguir com suas vidas como bons e ilibados cidadãos. Não se pode esperar por milagres, é necessário

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. p. 199.

fazer com que o cumprimento da pena atenda às suas funções, principalmente o da ressocialização, que deve começar ainda atrás das grades, justamente para isso servindo o sistema em progressão de regimes prisionais.

O conjunto de análise e conclusão do tema proposto vai muito além daquele limitado no título. Vai muito além do flagrante desrespeito às particularidades de gênero da mulher presa. Versa sobre a superlotação carcerária, sobre a incontestável falência de todo um sistema. Depreendeu-se que a necessidade desmedida de tão somente encarcerar pessoas não é a solução para o problema da criminalidade.

É preciso, mormente, repensar o sistema penitenciário como um todo, partindo, não apenas da questão estrutural, o que é paliativo. Só construir estabelecimentos prisionais não é o caminho. Em verdade, têm-se demonstrado um atalho tortuoso.

Especificamente, a mulher deixa o cárcere com uma mácula eterna. Não bastassem as condições em que se dá o cumprimento da pena, geralmente deixa a prisão sem qualquer perspectiva, anda tendo que, na grande maioria das vezes, tentar encontrar os filhos. Árduas guerras judiciais se iniciam para a tentativa de recuperação da guarda ou mesmo do próprio poder familiar. Luta esta que é composta por outras tantas batalhas, como por exemplo, encontrar um emprego, diferente daquele ilegal que antes exercia, na grande maioria, um lugar para morar e reinserir-se na sociedade, carregando consigo os antecedentes que as denunciam como ex-presidiárias.

As causas e o desrespeito em si às particularidades de gênero fazem parte de um círculo. Em suma, já estão presentes antes mesmo da inserção no mundo do crime, se acentuam quando no encarceramento e acompanham a mulher por toda a vida, como se fosse parte de sua sina ser marcada pelo desrespeito, humilhação e submissão tão somente por ter nascido mulher.

8 REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1970;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1** – 21. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004;

BRASIL. CEJIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Fevereiro, 2007. Disponível em: http://www.asbrad.com.br/conte%20C3%BA%20do/relat%20C3%B3rio_oea.pdf. Acesso em: 11 set. 2016;

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 2016;

BRASIL, Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 2016;

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCCP). **Resolução n° 01, de 30 de março de 1999**, que “Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”. Disponível em:

https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=resolu%C3%A7%C3%A3o+1%2F+99+cnpccp . Acesso em 16 set. 2016;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Governo Federal e Ministério da Justiça. **Relatório Final Interministerial**. 2007. Disponível em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiB7bj4sarPAhULjJAKHtPcDRMQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fcarceraria.org.br%2Fwpcontent%2Fuploads%2F2012%2F09%2FRELATORIO_FINAL_vers%25C3%25A3o_97-20031.pdf&usg=AFQjCNEiJ8-JOVzPddsRfxL433yhuQ51Ug. Acesso em 11 set. 2016;

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n° 7.210 de 21 de julho de 1984;

BRASIL, **Lei n° 11.942/2009** que “Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm. Acesso em 15 set. 2016;

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres** - Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça Brasília, 2015. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016;

BRASIL, **Resolução n° 14**, de 11 de novembro de 1994. Resolve fixar as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Diário Oficial da União, 2 dez. 1994;

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Disponível em:

<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 07, abril. 2016;

CISNE, Miria. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2014;

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **7° Prêmio Construindo a igualdade de gênero: Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as mulheres, 2011;

DIAS, Maria Berenice. A **Lei Maria da Penha** na Justiça: a efetividade da Lei **11.340/2006** de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007;

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. Brasília: 2007;

FERNÁNDEZ, G. T. **Mujer, Cárcel y Derechos Humanos. In: Capítulo Criminológico**, Maracaibo, Venezuela, v.23, n.1, 1995;

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008;

-
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. Re. Atual. São Paulo: Saraiva. 2015;
- GUIMARÃES, Mariana Costa. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a penitenciária Consuelo Nasser**. Disponível em: https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=A+problem%C3%A1tica+da+visita+%C3%ADntima+no+c%C3%A1rcere+feminino:+um+estudo+de+caso+sobre+a+penitenci%C3%A1ria+feminina+Consuelo+nasser. Acesso em: 17 set. 2016;
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1974;
- LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em 15 set. 2016;
- MELLO, Daniela Canazaro de. **Prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre - RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwjZ46ubzarPAhWHTZAKHQoTANwQFggkMAE&url=http%3A%2F%2Frepositorio.pucrs.br%2Fdspace%2Fbitstream%2F10923%2F6671%2F1%2F000459044-Texto%252BParcial%252Bv.10.pdf&usq=AFQjCNH3dMucY3PeWhOVczKm_L8WtEdn4A&bvm=bv.133700528,d.Y2I. Acesso em 14 set. 2016;
- MOUGENOT, Edilson. Curso de Processo Penal, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10º Ed., ver. Atual. e amp, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014;
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 3º Ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas. 2012;
- PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2º Ed. São Paulo: Armazem da Cultura. 2012;
- PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil, 2003;
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015;
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014;
- WACQUANT, Loïc. **A tentação penal na Europa**. In: Discursos sediciosos. 11/02. Rio de Janeiro: Revan, 2002;
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas Penales y Derechos Humanos/Informe Final**. Buenos Aires: Depalma, 1986;
- ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;